



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.874-A, DE 2018 **(Do Sr. Lincoln Portela)**

Proíbe a mineração em faixa de dez quilômetros no entorno de unidades de conservação; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. ARNALDO JARDIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a mineração em uma faixa de dez quilômetros no entorno de unidades de conservação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As unidades de conservação desempenham um papel essencial na conservação da biodiversidade e dos serviços ambientais prestados pela natureza. Dos serviços ambientais, como produção de água, sequestro e armazenamento de carbono, dentre outros, dependem o desenvolvimento econômico sustentável e a qualidade de vida.

Para que as unidades de conservação possam cumprir com suas funções é necessário protegê-las de atividades econômicas com grande impacto ambiental no seu entorno. Para isso, a legislação que cuida da matéria (Lei nº 9.985, de 2000), estabelece que essas áreas protegidas devem dispor de uma zona de amortecimento, definida no ato de criação da unidade ou posteriormente, quando da elaboração dos seus planos de manejo.

No caso particular da atividade de mineração, tendo em vista seu elevado impacto ambiental, a zona de amortecimento não pode ser inferior a dez quilômetros, e a norma, para ser eficaz, deve estar estabelecida em lei.

O Centro de Tecnologia Mineral (CETEM), unidade de pesquisa do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), que atua no desenvolvimento de tecnologia para o uso sustentável dos recursos minerais brasileiros, editou recentemente o livro intitulado “Recursos minerais e comunidade: impactos humanos, socioambientais e econômicos”, que faz um abrangente diagnóstico dos impactos do setor. Transcrevemos, a seguir, trechos do primeiro capítulo do livro, que sumarizam a problemática em questão (grifos nossos).

“Apesar de indubitavelmente gerar riqueza e crescimento econômico, sendo um dos importantes setores da economia brasileira, a indústria extrativa mineral está entre as atividades antrópicas que mais causam impactos socioeconômicos e ambientais negativos, afetando, portanto, o território onde se realiza a mineração.

Embora exista quem argumente que estes impactos negativos têm um confinamento limitado, sendo pontual e local, esta forte carga impactante da indústria extrativa mineral se caracteriza por ser diariamente exercida, descentralizadamente, pelas mais de 3 mil minas e das 9 mil mineradoras hoje em atividade no Brasil, as quais se somam ainda algumas centenas de milhares de garimpeiros e pequenos produtores informais de minerais para uso imediato na construção, aleatoriamente localizados no território brasileiro.

Não se pode deixar de mencionar, ainda, os grandes passivos ambientais cujo número exato em todo o país é desconhecido, mas certamente ultrapassa as dezenas de milhares de minas e garimpos, inativos e abandonados, produto da mineração

pretérita, mas ininterrupta, exercida no Brasil há mais de 500 anos. Os efeitos ambientais negativos da extração mineral (mineração e lavra garimpeira) estão associados às diversas fases de exploração dos bens minerais, desde a lavra até o transporte e beneficiamento do minério, podendo estender-se após o fechamento da mina ou o encerramento das atividades.

Ainda, a mineração altera de forma substancial o meio físico, provocando desmatamentos, erosão, contaminação dos corpos hídricos, aumento da dispersão de metais pesados, alterações da paisagem e do solo, além de comprometer a fauna e a flora. Afeta, também, o modo de viver e a qualidade de vida das populações estabelecidas na área minerada e em seu entorno. Esses impactos ambientais negativos, quando não são detectados e corrigidos, se transformam num passivo ambiental, o que tem acontecido com frequência no Brasil.

Alguns exemplos são lapidares, como as minas abandonadas de ouro, muitas datando de centenas de anos, sendo ainda hoje fonte significativa de poluição. A exploração de carvão também deixou sérios passivos ambientais, não resolvidos. Apenas na Bacia Carbonífera Sulcatarinense, estima-se que existam mil bocas de minas antigas abandonadas, a maior parte delas com 50 - 80 anos.

Outro exemplo é encontrado em Bom Jesus da Serra (BA). No município, está localizada a primeira mina de amianto explorada no Brasil, cujas atividades foram encerradas em 1967, deixando um grande passivo, que permanece sem solução: o município empobreceu, e a população convive, até hoje, com um grande cânion e com a contaminação ambiental decorrente do processo produtivo.

Casos de passivos ambientais também são encontrados nos municípios de Serra do Navio (AP), Boquira (BA), Santo Amaro (BA), Caldas (MG) e Poços de Caldas (MG). No primeiro, a empresa Indústria e Comércio de Minérios de Ferro e Manganês S.A. (Icomi) explorou, por 40 anos, uma jazida de manganês, até sua exaustão, deixando imensas pilhas de resíduos, que contaminaram rios e lençóis freáticos por arsênio contido no minério. Devido à falta de planejamento para o fechamento de mina que contemplasse o desenvolvimento de outras atividades econômicas após o fim da mineração, a cidade também passa por um processo de decadência econômica e social. A disposição inadequada de rejeitos da lavra de minério de chumbo, em Boquira, e a metalurgia do chumbo, em Santo Amaro, contaminaram mananciais e solos, causando danos à saúde da população. Já nas cidades mineiras de Caldas e Poços de Caldas, a extração e o beneficiamento do urânio, bem como a disposição dos resíduos da atividade mineradora, provocaram drenagem ácida na cava, nas pilhas de estéril e na bacia de rejeitos, afetando as bacias hidrográficas das cidades.

Os casos citados são apenas alguns exemplos de que os impactos ambientais negativos da mineração sobre a vida das populações não prevalecem somente durante o tempo de vida útil de uma mina; podendo perdurar por dezenas de anos ou mesmo por séculos. A mina se esgota, a empresa transfere suas atividades para outra localidade, e à população restam escavações abandonadas, pilhas de rejeitos, contaminação do ar, do solo, dos rios e dos lençóis freáticos, além de doenças, decadência econômica e empobrecimento.”

O texto citado, produzido por uma instituição acima de qualquer suspeita, deixa claro a dimensão do problema e das medidas que são necessárias para enfrentá-los. Essas são as razões que motivam a presente proposição, para cuja aprovação espero poder contar com o apoio dos nossos ilustres pares nessa Casa.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2018.

Deputado **LINCOLN PORTELA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies; entre espécies e de ecossistemas;

IV - recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

V - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitindo apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VII - conservação *in situ* : conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

VIII - manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da

diversidade biológica e dos ecossistemas;

IX - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

X - uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XII - extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XIII - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XIV - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XV - (VETADO)

XVI - zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

XVII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas fiscais necessárias à gestão da unidade;

XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e

XIX - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

.....
.....

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.874, de 2018, de autoria do ilustre Deputado LINCOLN PORTELA, tem o objetivo de proibir a mineração em uma faixa de dez quilômetros no entorno de unidades de conservação.

O autor, ao justificar a proposta, lembra que “unidades de conservação desempenham um papel essencial na conservação da biodiversidade e dos serviços ambientais prestados pela natureza”. Aponta que tais áreas devem dispor de zona de amortecimento, hoje definida no ato de criação da unidade ou quando da elaboração do seu plano de manejo. Destaca, ainda, que, a seu ver, “no caso particular da atividade de mineração, tendo em vista seu elevado impacto ambiental, a zona de amortecimento não pode ser inferior a dez quilômetros, e a norma, para ser eficaz, deve estar estabelecida em lei”.

A matéria, em regime de tramitação ordinária, encontra-se sujeita à apreciação conclusiva nas comissões. O projeto foi despachado às Comissões de Minas e

Energia –CME; de Meio Ambiente-CMADS e Justiça - CCJC.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição legislativa em questão pretende proibir a mineração em faixa de dez quilômetros no entorno de unidades de conservação.

Definida pelo art. 2º da Lei do SNUC (Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, que trata do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza) como a região do *“entorno das unidades de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade”* as zonas de amortecimento fazem parte do Sistema Nacional de Unidades de Conservação com o objetivo de contribuir para a manutenção da estabilidade e equilíbrio do ecossistema garantindo a integridade da área protegida.

O propósito da zona de amortecimento está na contenção dos efeitos externos que possam influenciar negativamente na conservação da unidade. Dessa maneira, mesmo não prevendo expressamente como seu objetivo a proteção aos reflexos ecológicos provocados pelo entorno, destinam-se as zonas de amortecimento a minimizar as consequências do efeito borda, de ocorrência comum nas zonas limítrofes. Isso permite estabelecer uma gradatividade na separação entre os ambientes da área protegida e de sua região vizinha, além de impedir que atuações antrópicas interfiram prejudicialmente na manutenção da diversidade biológica.

Destaca-se, ainda, o fato de as jazidas minerais serem marcadas pela rigidez locacional e o seu aproveitamento demandar interferência com o meio ambiente.

Há que se considerar as diversas normas que regulam o uso da terra para as atividades em unidades de conservação e seu entorno. A Lei 9.985, de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, aqui modificada pelo Substitutivo apresentado, já identifica as áreas em que pode haver implantação de atividade ou empreendimento. Por exemplo, recaiando o interesse mineral sobre UC de Proteção Integral, a exploração deve ser vedada (negada, se em processo de outorga da concessão de lavra, ou cancelada, se já concedida). A Lei é expressa ao proibir o uso direto dos recursos naturais (renováveis ou não) nesses espaços. Já no caso de unidades de conservação de uso sustentável, a instalação de atividade dependerá da categoria de conservação ou do seu plano de manejo.

A atividade de mineração é uma atividade de utilidade pública e exercida no interesse nacional, com exigência de licenciamento ambiental e recuperação de áreas degradadas e possui plenos mecanismos de compatibilização de seus impactos com áreas especialmente protegidas, como o caso de unidades de conservação de uso sustentável. Em grande parte dos casos - especificamente quando consideradas de significativo impacto ambiental - são sujeitas ao mecanismo de compensação ambiental, que beneficia as unidades de conservação, justamente para contrabalancear eventuais impactos previstos para a implementação do empreendimento. Não parece fazer sentido, ainda, a proibição de um tipo específico de atividade nas proximidades de UCs - tratamento desigual - considerando em particular que se trata de atividade de interesse nacional e utilidade pública.

A tentativa, em suma, de vedar, em todos os casos, a mineração em uma faixa

de dez quilômetros de extensão no entorno de todas as unidades de conservação não se coaduna com a realidade imposta pela legislação ambiental e da atividade mineral do País. Na verdade, ao se tentar estabelecer a vedação para a atividade de mineração na zona de amortecimento, o que se está fazendo, na prática, é acabar com o conceito de zona de amortecimento, estendendo para a sua superfície toda ou mais restrições definidas em cada uma dessas UCs. O que é pior, o texto da forma como foi apresentado no PL original sacrificaria praticamente 90% de toda a atividade de mineração no País.

Um levantamento feito com base em informações da Agência Nacional de Mineração revela que pelo critério da redação original do PL, das 11.023 concessões de lavra existentes no País, seriam fechadas 4.373 minas em zonas de amortecimento (ZAs) de unidades de conservação de uso sustentável e 3.539 minas nas ZAs das unidades de conservação integral. Também, dos 18.307 requerimentos de lavra, ou seja, jazidas descobertas quem ainda não tiveram a sua concessão de lavra outorgadas, 5.986 recaem em ZAs de UCs Sustentáveis e 5.088 em ZA de UC integral. Sobre esse aspecto, vide mapas do Anexo.

Com relação à CFEM, o impacto econômico seria devastador, pois reduziria 97% da arrecadação no Estado do Pará, extinguindo-se a mineração em Carajás; impactaria em 90% em Minas Gerais, fechando a atividade do quadrilátero ferrífero, 67% na Bahia, paralisando as principais minas daquele estado, e 71% da mineração no estado de São Paulo, paralisando toda mineração de agregado para construção civil, para citar alguns exemplos, conforme pode ser visto na tabela constante do Anexo.

O Projeto de Lei é inconveniente e se contrapõe aos interesses do País comprometendo a nossa economia e a indústria mineral brasileira, responsável por mais de 30 % da balança comercial, ao restringir a atividade minerária sem qualquer critério. A restrição da atividade de mineração com a fixação de zona de amortecimento de até 10 km é arbitrária e prejudica qualquer perspectiva do desenvolvimento sustentável do país. Ademais, a Resolução Conama 428/10 já prevê limites proporcionais no entorno de unidades de conservação.

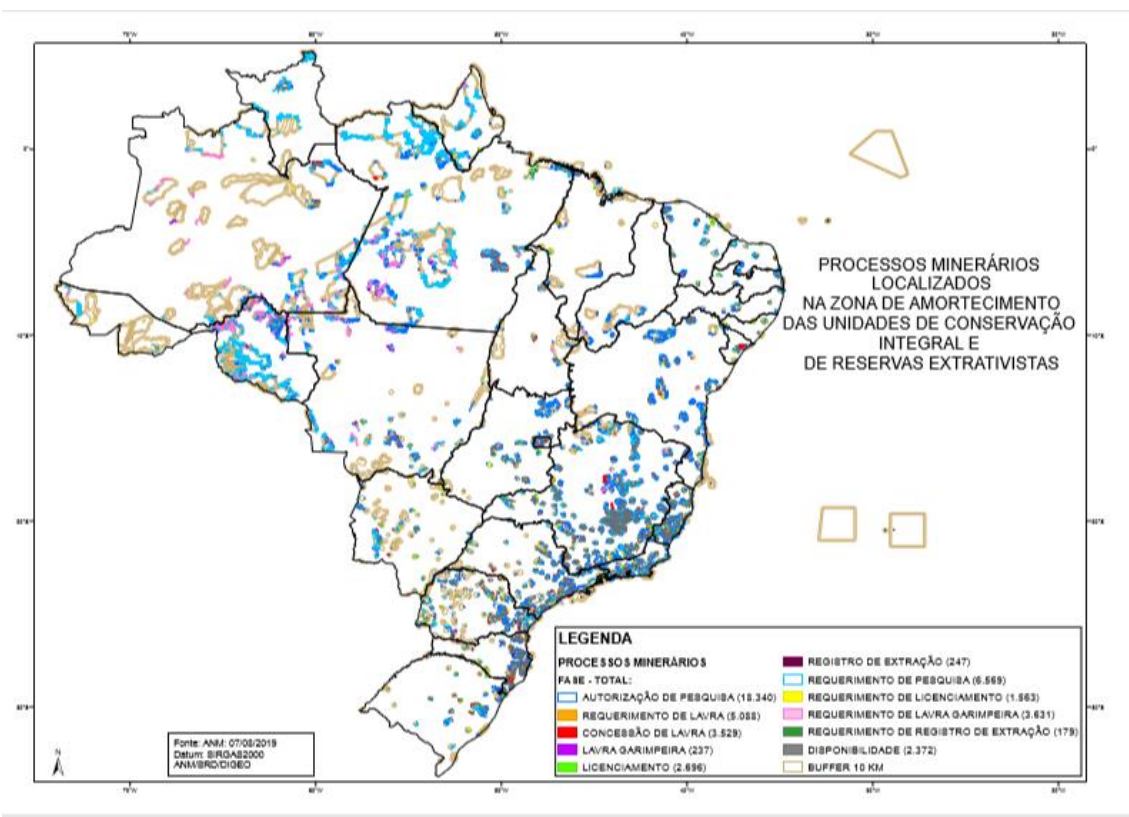
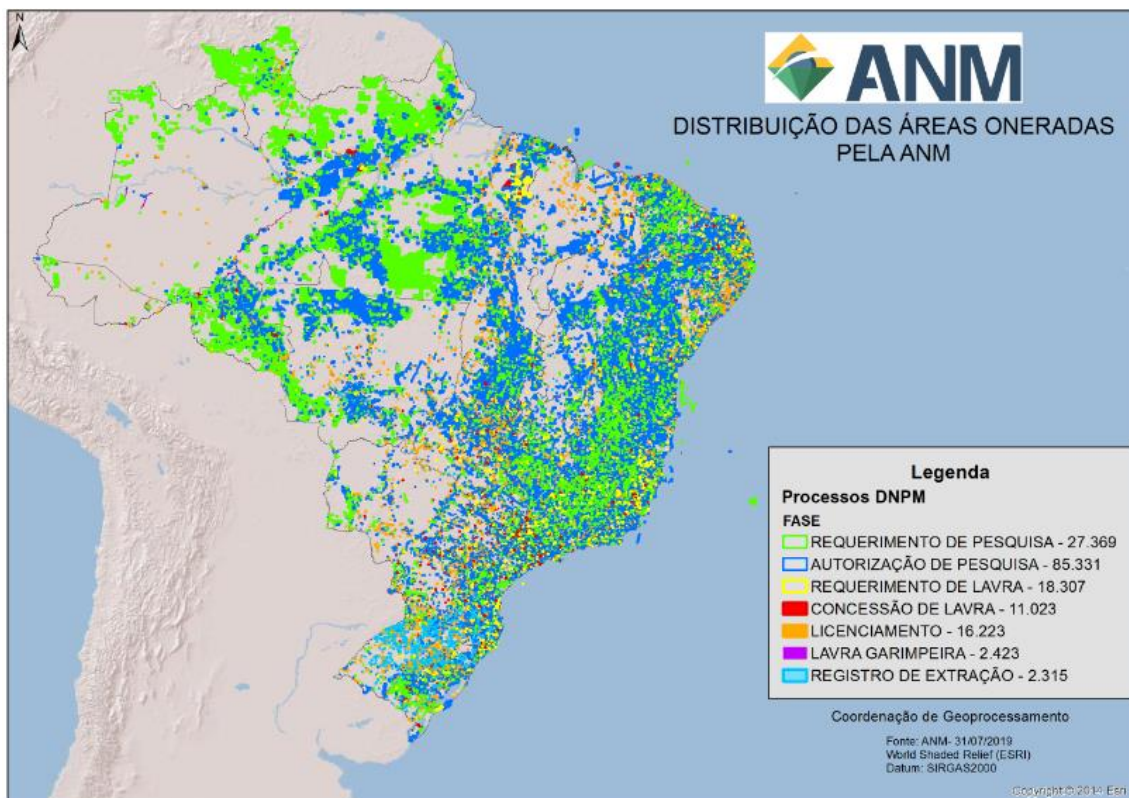
Vale ressaltar que o entorno de uma Unidade de Conservação - UC possui proteção menor do que o seu interior, uma vez que sua função é minimizar os impactos que poderiam adentrar aos limites da UC. Além disso, ressalta-se que essa proteção do entorno é feita por meio da definição da zona de amortecimento, considerando-se o seu Plano de Manejo, do qual devem constar as regras de uso na região.

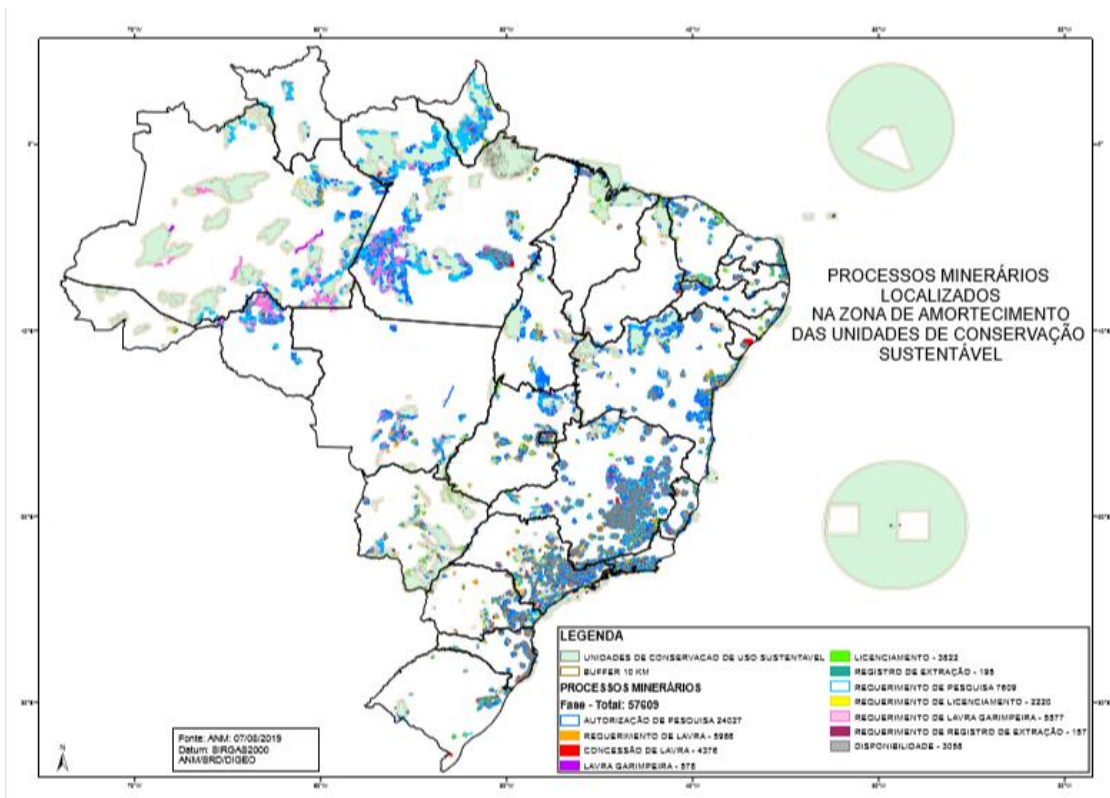
Pelo exposto, nosso VOTO é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 10.874, de 2018.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2019.

Deputado Arnaldo Jardim
Cidadania/SP

ANEXOS





Estado	CFEM Arrecadada	CFEM Suprimida	% Perda de CFEM	Soma das Áreas	TAH
AC	R\$ 14.512,58	R\$ 0,00	0,00%	921,34	3031,2086
AL	R\$ 1.824.201,95	R\$ 478.320,53	26,22%	58508,43	192492,7347
AP	R\$ 12.203.957,48	R\$ 11.864.261,87	97,22%	837368,59	2754942,661
AM	R\$ 5.991.299,24	R\$ 5.744.968,86	95,89%	2453979,24	8073591,7
BA	R\$ 34.773.680,60	R\$ 23.299.637,40	67,00%	3256452,99	10713730,34
CE	R\$ 5.970.122,02	R\$ 1.112.291,37	18,63%	571604,13	1880577,588
DF	R\$ 1.054.686,57	R\$ 959.749,35	91,00%	39178,8	128898,252
ES	R\$ 4.506.460,07	R\$ 1.217.449,36	27,02%	1059919,61	3487135,517
GO	R\$ 37.698.205,67	R\$ 3.406.032,10	9,03%	980262,43	3225063,395
MA	R\$ 1.810.130,52	R\$ 1.217.449,36	67,26%	587630,27	1933303,588
MT	R\$ 26.178.838,67	R\$ 5.951.442,83	22,73%	1408715,53	4634674,094
MS	R\$ 5.176.915,19	R\$ 2.177.168,72	42,06%	258103,46	849160,3834
MG	R\$ 960.043.760,02	R\$ 868.497.996,82	90,46%	6624723,94	21795341,76
PA	R\$ 1.082.685.419,59	R\$ 1.060.396.351,07	97,94%	6467584,86	21278354,19
PB	R\$ 4.255.270,96	R\$ 1.884.219,80	44,28%	241603,4	794875,186
PR	R\$ 10.101.731,49	R\$ 6.518.443,01	64,53%	626181,01	2060135,523
PE	R\$ 3.168.259,83	R\$ 513.813,06	16,22%	354588,52	1166596,231
PI	R\$ 657.350,38	R\$ 31.152,09	4,74%	611999,56	2013478,552
RJ	R\$ 4.585.925,97	R\$ 3.488.816,62	76,08%	458321,38	1507877,34
RN	R\$ 1.621.765,72	R\$ 780.625,22	48,13%	317676,67	1045156,244
RS	R\$ 10.234.456,01	R\$ 1.554.434,78	15,19%	310443,3	1021358,457
RO	R\$ 6.544.491,23	R\$ 952.111,57	14,55%	1252434,98	4120511,084
RR	R\$ 129.086,28	R\$ 0,00	0,00%	81266,86	267367,9694
SC	R\$ 11.974.191,54	R\$ 8.050.152,18	67,23%	667726,46	2196820,053
SP	R\$ 29.786.376,01	R\$ 21.178.330,92	71,10%	1332697,21	4384573,821
SE	R\$ 5.301.983,43	R\$ 4.794.736,74	90,43%	77967,15	256511,9235
TO	R\$ 3.771.038,83	R\$ 322.269,59	8,55%	981823,42	3230199,052
TOTAL	R\$ 2.272.064.117,85	R\$ 2.036.392.225,22	89,63%	R\$ 31.925.826,37	105035968,8

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 10.874/2018, nos termos do Parecer Vencedor do Deputado Arnaldo Jardim. O parecer do Deputado Rubens Otoni passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silas Câmara - Presidente, Benes Leocádio e Cássio Andrade - Vice-Presidentes, Adolfo Viana, Airton Faleiro, Arlindo Chinaglia, Arnaldo Jardim, Carlos Henrique Gaguim, Charles Fernandes, Christino Aureo, Coronel Armando, Coronel Chrisóstomo, Daniel Silveira, Danrlei de Deus Hinterholz, Edna Henrique, Elcione Barbalho, Felício Laterça, Fernando Coelho Filho, Greyce Elias, Igor Timo, Jhonatan de Jesus, Joaquim Passarinho, Júnior Ferrari, Leur Lomanto Júnior, Padre João, Rubens Otoni, Celso Sabino, Da Vitoria, Delegado Pablo, Domingos Sávio, Dr. Frederico, Elias Vaz, Eros Biondini, Evandro Roman, Gustavo Fruet, Hercílio Coelho Diniz, João Maia, João Roma, Joenia Wapichana, Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Paulo Ganime, Pedro Lupion, Sergio Souza, Sergio Vidigal, Vilson da Fetaemg e Wladimir Garotinho.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2019.

Deputado SILAS CÂMARA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEP. RUBENS OTONI

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 10.874, de 2018, de autoria do ilustre Deputado LINCOLN PORTELA, que proíbe a mineração em uma faixa de dez quilômetros no entorno de unidades de conservação.

O autor, ao justificar a proposta, lembra que “unidades de conservação desempenham um papel essencial na conservação da biodiversidade e dos serviços ambientais prestados pela natureza”. Aponta que tais áreas devem dispor de zona de amortecimento, hoje definida no ato de criação da unidade ou quando da elaboração do seu plano de manejo. Destaca, ainda, que, a seu ver, “no caso particular da atividade de mineração, tendo em vista seu elevado impacto ambiental, a zona de amortecimento não pode ser inferior a dez quilômetros, e a norma, para ser eficaz, deve estar estabelecida em lei”.

A matéria, em regime de tramitação ordinária, encontra-se sujeita à apreciação conclusiva nas comissões. Após esta Comissão de Minas e Energia, será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Compete-nos, pois, examiná-la, nos termos do art. 32, inciso XIV, do Regimento Interno.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao

texto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Somos, por certo, sensíveis aos argumentos do ilustre autor da proposta e favoráveis à orientação dada à matéria. As atividades de mineração, a par da sua importância econômica, impõem sacrifícios importantes à área em que são executadas, seja pelos danos ambientais inerentes, seja pelos efeitos sobre a qualidade de vida da população.

A esses aspectos negativos, não podemos deixar de acrescentar os acidentes e tragédias, em alguns casos criminosos, diretamente associados à mineração. Estamos vivendo, neste momento, o luto pelo rompimento da barragem B1 da mina Córrego do Feijão, em Brumadinho (MG), agravado por outros rompimentos subsequentes, a exemplo da barragem em Machadinho D'Oeste (RO), e pela perspectiva de novos incidentes.

Nesse sentido, a nosso ver, é correta a percepção do nobre Deputado LINCOLN PORTELA, de que seja necessário estabelecer uma zona de amortecimento, livre de atividade minerária, que seja apropriada à proteção de unidades de conservação.

No entanto, a nosso ver, a proposta demanda aperfeiçoamentos. Há aspectos que nos preocupam.

Unidades de conservação envolvem uma variedade de áreas com diferentes modalidades de proteção. Algumas destas, em particular, de pequena extensão e de propriedade privada. Em vários desses casos, a legislação vigente sequer estabelece a exigência de uma zona de amortecimento.

Unidades de Proteção Integral são definidas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que trata do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), como aquelas em que se pretende preservar a natureza, admitindo apenas o uso indireto de seus recursos. Dentre essas unidades, a lei reconhece as estações ecológicas, as reservas biológicas, os parques nacionais, os monumentos naturais e dos refúgios de vida silvestre.

Em vista da importância ecológica e científica dessas unidades, além da necessidade de limitar o uso de seus recursos como critério para sua preservação, é apropriado que uma zona livre de mineração seja estabelecida a seu redor. Nesses casos, o rigor pretendido pela proposta em exame justifica-se plenamente.

Por outro lado, Unidades de Uso Sustentável são aquelas para as quais, à luz da legislação, pretende-se compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de seus recursos naturais. Dentre estas, temos as áreas de proteção ambiental, áreas de relevante interesse ecológico, florestas nacionais, reservas extrativistas, reservas de fauna, reservas de desenvolvimento sustentável e reservas particulares do patrimônio natural.

Admite-se, nesses casos, certo grau de ocupação humana e de

práticas econômicas, desde que se assegure a preservação da diversidade biológica e dos atributos de mérito para a pesquisa científica.

A realização de atividades econômicas, mesmo ambientalmente agressivas, no entorno dessas unidades, deve então ser estabelecida no seu plano de manejo. É preciso, nesses casos, delimitar com maior elasticidade o uso da própria área e de sua zona de amortecimento, para que a intenção de uso dos recursos em grau compatível com a sustentabilidade do ambiente natural seja satisfeita.

Em particular, áreas de proteção ambiental e reservas particulares não dispõem de zona de amortecimento, por envolverem, potencialmente, áreas de propriedade privada no interior da unidade ou contíguas a esta. Nesses casos, a faixa de segurança pretendida pela proposta em exame simplesmente não é factível.

A tentativa, em suma, de vedar, em todos os casos, a mineração em uma faixa de dez quilômetros de extensão no entorno de todas as unidades de conservação não se coaduna com a realidade imposta pela legislação. Embora desejemos preservar essa intenção, devemos aplicá-la apenas aos casos em que seja apropriada.

Com a intenção de delimitar esses casos de modo apropriado, inscrevemos a vedação proposta no texto da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, de modo a alcançar, de modo apropriado, as unidades de conservação às quais esta se aplica. Fizemos tal esforço para compatibilizar essa vedação com o desenho institucional do SNUC.

De acordo com o Substitutivo de nossa autoria, a vedação será imposta às Unidades de Proteção Integral, previsão aditada ao art. 25 da Lei. Nos demais casos, constituirá um atributo do plano de manejo da unidade, inscrito no art. 27 da Lei. Desse modo, o Poder Público, em cada caso, irá considerar a restrição ora estabelecida na preparação do referido plano de cada unidade de conservação.

O nosso VOTO, em suma, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 10.874, de 2018, na forma do SUBSTITUTIVO que ora oferecemos.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2019.

Deputado RUBENS OTONI
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.874, DE 2018

Modifica a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para vedar a mineração em faixa de dez quilômetros no entorno das unidades de conservação que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para vedar a mineração em faixa de dez quilômetros no entorno das unidades de conservação que especifica.

Art. 2º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 25

.....

§ 3º A zona de amortecimento de Unidades de Proteção Integral terá largura mínima de dez quilômetros, sendo vedada a realização de atividade minerária em sua área.” (NR)

“Art. 27

.....

§ 5º Para elaboração do Plano de Manejo, as atividades minerárias na unidade de conservação e na zona de amortecimento são consideradas como promotoras de elevado risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes”. (NR)

Art. 3º As modificações nos Planos de Manejo das unidades de conservação já existentes, em decorrência das disposições desta lei, deverão ser implantadas no prazo de dois anos, contados da sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2019.

Deputado RUBENS OTONI
Relator

FIM DO DOCUMENTO
